



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.001053/2010-25
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-02.942 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MUNICÍPIO DE POMPÉIA - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/03/2009

RECURSO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário dentro do prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se da auto de infração lavrado em 28/07/2010, para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com informações incorretas ou omissas, no período de 01/02/2005 a 31/03/2009.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 72/82) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP julgou o lançamento procedente (fls. 95/109), entendendo que: (i) é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo municipal que não esteja vinculado a um regime próprio de previdência social, como previsto no art. 12, inc. I, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91; (ii) não é procedente a alegação da Recorrente quanto a inexistência das obrigações principais e, consequentemente, da insubsistência das acessórias; (iii) a Recorrente deveria ter informado corretamente a codificação dos campos CNAE; e (iv) a nova sistemática do lançamento de ofício, trazida pela MP nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/08, impõe uma análise conjunta das penalidades que seriam aplicadas nas autuações conexas.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 93/108) argumentando que: (i) a Recorrente não providenciou a entrega das GFIPs, porque não tinha e não tem a obrigação de cumprir a obrigação principal; e (ii) o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o vereador não é contribuinte obrigatório da Seguridade Social.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, verifica-se que o mesmo não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em **25/05/2011** (fl. 93) e protocolou o recurso voluntário apenas em **27/06/2011** (fl. 95), ou seja, após o prazo fatal, que ocorreu em 24/06/2011, conforme destacado no termo de juntada de documento de fl. 110.

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, contados do primeiro dia subsequente à data da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Assim, resta evidente que a Recorrente interpôs o referido recurso depois do transcurso do prazo de 30 dias, motivo pelo qual a r. decisão recorrida se torna definitiva, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972:

“ Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)”

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues